

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010/2026

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, Fortaleza/CE, representada por seu titular Marcus Aurélio Castelo Branco Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação indevida da empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

O Município de Independência/CE instaurou o Pregão Eletrônico nº 00.010/2026, na modalidade “aberto e fechado”, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e locação de estruturas para eventos, compreendendo montagem, manutenção, desmontagem, planejamento operacional e apoio logístico.

O objeto licitado envolve serviços de elevada complexidade técnica e operacional, abrangendo a disponibilização de estruturas metálicas, palcos, grids, camarotes, arquibancadas, pavilhões, disciplinadores, tendas, house mix, passarelas, climatizadores, banheiros químicos, dentre diversos outros equipamentos indispensáveis à realização de eventos públicos de grande porte.

Após a fase competitiva, a empresa recorrida apresentou propostas com descontos extremamente elevados, chegando a patamares próximos de 70% abaixo do valor estimado pela Administração Pública.

Em razão da manifesta discrepância dos valores apresentados, a empresa foi instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, oportunidade em que apresentou exclusivamente planilhas unilaterais de composição de custos.

Todavia, a documentação apresentada mostrou-se absolutamente insuficiente para comprovar a efetiva viabilidade econômica e operacional da execução contratual.

Além da ausência de comprovação concreta da exequibilidade, verificou-se que a empresa recorrida não apresentou documentos técnicos compatíveis com todos os itens arrematados, tampouco comprovou possuir estrutura empresarial compatível com a magnitude do objeto licitado.

Constatou-se, ainda, ausência de comprovação de registro perante o CRA, bem como incompatibilidade entre a atividade efetivamente exigida no edital e os documentos apresentados pela empresa recorrida.

Não obstante tais irregularidades, a empresa foi indevidamente habilitada pela Comissão de Licitação, em flagrante afronta às disposições editalícias e à legislação aplicável.

Diante disso, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso administrativo.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração Pública encontra-se integralmente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo flexibilizar exigências em favor de determinado licitante.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui verdadeira garantia de legalidade, isonomia e segurança jurídica no âmbito das contratações públicas.

O próprio edital estabelece que os licitantes devem atender rigorosamente às exigências de habilitação e comprovação técnica exigidas pela Administração.

Nesse contexto, não é juridicamente admissível que a Comissão de Licitação releve irregularidades documentais ou aceite comprovação precária de exequibilidade, especialmente diante de descontos excessivos capazes de comprometer a execução contratual.

A manutenção da habilitação da empresa recorrida implica evidente mitigação das regras do edital, violando frontalmente os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta apresentada pela empresa recorrida revela indícios objetivos e concretos de inexecuibilidade.

Os valores ofertados destoam significativamente dos parâmetros estimados pela Administração, circunstância que impõe à licitante o dever de demonstrar, de forma robusta e documentalmente comprovada, a viabilidade econômica de sua proposta.

Todavia, a empresa limitou-se a apresentar mera planilha de composição de custos elaborada unilateralmente.

A referida planilha não veio acompanhada de qualquer elemento concreto de prova apto a demonstrar a efetiva capacidade de execução contratual pelos valores ofertados.

Não foram apresentados contratos similares anteriormente executados, notas fiscais, ordens de serviço, comprovantes de fornecimento, contratos de locação de equipamentos, comprovação de propriedade ou disponibilidade das estruturas, documentos contábeis, demonstrações financeiras, vínculos técnicos, relatórios operacionais e comprovantes de execução pretérita em quantitativos equivalentes.

A ausência desses documentos inviabiliza qualquer conclusão segura acerca da viabilidade econômica da proposta.

É importante destacar que a simples declaração unilateral da própria licitante não possui força probatória suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade decorrente de desconto excessivo.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Além disso:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II – certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reforça a necessidade de demonstração objetiva da exequibilidade.

O TCU já assentou que

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU - CONSULTA (CONS): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/8032024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento:

Ou seja, a mera apresentação de planilhas produzidas unilateralmente pela empresa ora recorrida não basta para comprovação da exequibilidade da proposta.

Em situações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve exigir documentação concreta e idônea apta a comprovar a capacidade de execução do objeto.

A aceitação de proposta inexecutável representa grave risco à futura execução contratual, podendo ocasionar inadimplemento, paralisação de serviços, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e prejuízos ao interesse público.

DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência contempla objeto de elevada complexidade técnica e operacional.

Os serviços licitados envolvem estruturas de grande porte, logística operacional complexa, atendimento simultâneo de diversos eventos e utilização de equipamentos especializados.

Todavia, a empresa recorrida não apresentou comprovação técnica compatível com todos os itens arrematados.

Não há demonstração de experiência operacional equivalente quanto aos quantitativos exigidos, à diversidade de estruturas, à simultaneidade de execução, à complexidade operacional do objeto e à capacidade logística necessária.

Os documentos apresentados não demonstram, de forma satisfatória, experiência compatível com itens como arquibancadas, pavilhões, camarotes, estruturas de grande porte, grids especiais e demais estruturas técnicas exigidas no certame.

Além disso, observa-se que a empresa foi constituída recentemente, em junho de 2025.

Embora o tempo de constituição empresarial, por si só, não impeça a participação em licitações, tal circunstância reforça a necessidade de apresentação de documentação robusta e inequívoca quanto à efetiva capacidade operacional da empresa, comprovação essa que não foi realizada, motivo pelo qual a decisão ora atacada deve ser revista.

DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A manutenção da habilitação da empresa recorrida provoca evidente desequilíbrio concorrencial.

As demais licitantes formularam suas propostas considerando custos reais de mercado, encargos trabalhistas, despesas operacionais, logística, transporte, manutenção, tributos e efetiva capacidade de execução.

A aceitação de proposta sem comprovação concreta de exequibilidade cria vantagem artificial e indevida em favor da empresa recorrida.

Tal prática viola diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, estimula comportamento temerário e compromete a credibilidade do procedimento licitatório.

A Administração Pública não pode assumir o risco de contratar empresa sem demonstração objetiva de capacidade operacional e econômica para cumprimento do contrato.

O interesse público exige cautela, rigor técnico e observância estrita das disposições editalícias, razão pela qual pugna pela reforma da decisão que classificou e habilitou a empresa ora recorrida, devendo o processo voltar a fase anterior a ora atacada.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

2. A revisão da decisão que declarou habilitada a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**;
3. O reconhecimento da ausência de comprovação da exequibilidade da proposta;
4. O reconhecimento da insuficiência da documentação técnica apresentada;
5. O reconhecimento da ausência de atendimento integral às exigências editalícias;
6. A inabilitação da empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 00.010/2026;
7. O prosseguimento do certame com estrita observância ao edital e à Lei nº 14.133/2021;
8. Por fim, não havendo retratação, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para reapreciação.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 19 de maio de 2026.

MARCUS AURELIO
CASTELO BRANCO

FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por
MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO FORTALEZA:50037218387
Dados: 2026.05.19 13:21:53 -03'00'

MF PRODUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ: 26.722.490/0001-23
MARCUS AURELIO CASTELO BRANCO FORTALEZA
CPF: 500.372.183-87



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010/2026

E. V. DA FROTA JÚNIOR-ME, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que classificou e habilitou a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é manifestamente tempestivo. A intenção de recorrer foi registrada em ata na sessão de julgamento ocorrida em 08 de maio de 2026, observando-se o tríduo legal subsequente para a apresentação das razões decorrentes.

A Recorrente, na condição de licitante devidamente estabelecida no certame, detém legitimidade e evidente interesse recursal. A invalidação do ato que habilitou licitante em flagrante desconformidade com o Edital e com a Lei de Licitações é providência que restabelece o direito à competição justa e garante a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. DO SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Independência/CE instaurou o Pregão Eletrônico nº 00.010/2026 para registro de preços, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e locação de estruturas para eventos.

O objeto, marcado por notória complexidade operacional, exige o fornecimento de palcos de grande porte, estruturas metálicas pesadas, *grids* e suporte logístico integrado.

Encerrada a etapa de lances, a empresa 2S Locações e Transportes Ltda. sagrou-se arrematante oferecendo descontos severos e atípicos, que atingiram o patamar alarmante de 70% abaixo do valor estimado pela Administração.

Notificada para demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta, a referida empresa limitou-se a anexar planilhas de custos de elaboração puramente unilateral, desprovidas de suporte documental mínimo.

Não obstante a flagrante fragilidade das justificativas, a ausência de registros profissionais obrigatórios (como a inscrição perante o Conselho Regional de Administração - CRA) e o fato de a empresa ter sido constituída há menos de um ano (em 06/06/2025), a Comissão de Licitação houve por bem classificar e habilitar a Recorrida. Essa decisão, contudo, carece de sustentação jurídica, conforme se demonstra a seguir.

III. DO DIREITO

1. Da Inexequibilidade Evidente da Proposta e Insuficiência da Justificativa Unilateral

O desconto de 70% sobre o valor estimado pela Administração Pública faz incidir sobre a proposta da Recorrida uma presunção relativa de inexequibilidade. Sob a égide do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, propostas com valores manifestamente inferiores aos preços de mercado, incapazes de cobrir os custos de execução, devem ser desclassificadas.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que, embora seja dever da Administração franquear ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do seu preço, **essa prova não pode se restringir a meras declarações informais ou planilhas unilaterais de custos.**

Para elidir a presunção de inexequibilidade, exige-se do licitante a apresentação de contratos vigentes similares, notas fiscais de insumos e cotações de mercado reais que comprovem a viabilidade de sua margem de lucro.

Ao aceitar uma planilha meramente declaratória, a Administração assumiu o risco iminente do inadimplemento contratual, violando a eficiência econômica que deve nortear as contratações públicas.

2. Da Deficiência da Qualificação Técnica Operacional e Profissional

O Edital exige experiência compatível com a magnitude do objeto. **No entanto, a Recorrida possui menos de um ano de existência jurídica (constituída em 06/06/2025).**

Embora o tempo de constituição isolado não seja vedação legal para licitar, ele impõe um rigor analítico substancialmente maior sobre os atestados apresentados.

A Recorrida não demonstrou capacidade operacional robusta para o gerenciamento de pavilhões e grandes estruturas de engenharia/logística de eventos.

Ademais, constata-se vício insanável: **a ausência de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). A atividade precípua de "organização de eventos" envolve coordenação de fatores de produção, logística e recursos humanos**, atividade tipicamente classificada como ciência da administração.

A ausência de registro no conselho profissional competente descumpre frontalmente o requisito de habilitação profissional exigido pela legislação geral e pelas diretrizes editalícias.

3. Da Ofensa aos Princípios da Vinculação ao Edital e da Isonomia (Pathos/Equidade)

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Permitir que uma empresa concorra utilizando preços temerários - enquanto as demais licitantes formularam propostas baseadas nos custos reais e de mercado - destrói a igualdade de condições (isonomia).

A flexibilização desarrazoada de critérios de habilitação em favor de uma proposta manifestamente arriscada premia a audácia temerária em detrimento do compromisso sério e da credibilidade das concorrentes. A equidade e a justiça concorrencial exigem o cumprimento rigoroso e igualitário das regras do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

1. O **CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, haja vista o preenchimento de todos os pressupostos de admissibilidade;

2. No mérito, seja-lhe **DADO PROVIMENTO INTEGRAL PARA REFORMAR A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DETERMINANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO E A INABILITAÇÃO DA EMPRESA 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, em face da inexecutabilidade da proposta e do descumprimento dos critérios de qualificação técnica e profissional;

3. Consequentemente, requer-se o **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO**, em estrita observância aos ditames legais;

4. Caso Vossa Senhoria não exerça o juízo de retratação, requer-se o encaminhamento dos autos, devidamente instruídos, à Autoridade Superior para julgamento final.

Pede Deferimento.

Independência/CE, 20 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EDGAR VASCONCELOS DA FROTA JÚNIOR**
Data: 20/05/2026 20:15:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

E. V. DA FROTA JÚNIOR-ME
Representante Legal



ENAJEH

EMPREENDIMIENTOS E SERVICOS



Ilustríssimo Sr(a). Agente de Contratação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de INDEPENDENCIA – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTRUTURA DE EVENTOS, COMPREENDENDO A MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PLANEJAMENTO OPERACIONAL E APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE

RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO(A) QUE DECLAROU HABILITADA A EMPRESA 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

RECORRENTE: ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 23.365.148/0001-25

A EMPRESA ENAJEH EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA , inscrita sob o CNPJ nº 23.365.148/0001-25 com domicílio á Rua NENEM BARROSO nº 330 – SALA A – CENTRO – TURURU – Ceará, CEP 62.655-000, neste ato representado pela a titular administradora Sra. MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES, brasileira, casada, maior, empresária, portadora do CPF nº 013.897.563-94, e da cédula de identidade nº 2001005108788 SSP-CE, CNH/CE Nº 07623646523, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 165, inc. I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, apresentar seu RECURSO, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados, a fim de interpor as RAZÕES DO RECURSO, interposto contra decisão do agente de contratação que habilitou a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, para que seja dado o devido provimento.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Principalmente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.



ENAJEH

EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



De acordo com o art. 165, inc. I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

II – MÉRITO

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo:

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no art. 165, inc. I, “b” e “c” da Lei nº 14.133/2021, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza a lei em vigor

III – DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026, e não concordando com a decisão do agente de contratação que declarou a habilitada, a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pelo o fato da ausência de comprovação de exequibilidade da proposta, vem por meio deste interpor recurso.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:

A Empresa Recorrida 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, no que se refere a apresentou somente uma planilha de custos da proposta, sendo assim não demonstrando a exequibilidade, deixando assim muito vago a comprovação, logo a agente de contratação preferiu classificar a proposta e habilitar a empresa, sem se quer comprovar através de contratos vigente, notas fiscais, ata de registro de preços, etc.

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas – inclusive na hipótese do referido § 4º.

O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”. E o § 2º do art. 59 acrescenta que “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é *relativa*. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.



ENAJEH

EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS



DO PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro(a) que se digne acolher as alegações supracitadas inabilitando a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA dos lotes arrematados.

Serve o presente Recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida pedido, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas da União – TCU, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

TURURU (CE), 20 DE MAIO DE 2026.

MARIA HEJANE
ARAUJO DE
MENESES:0138975
6394

Assinado de forma digital
por MARIA HEJANE ARAUJO
DE MENESES:01389756394
Dados: 2026.05.20 19:02:09
-03'00'

ENAJEH EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 23.365.148/0001-25
MARIA HEJANE ARAUJO DE MENESES
CPF: Nº 013.897.563-94
(TITULAR ADMINISTRADORA)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010/2026

PETICIONANTE

R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
CNPJ nº 15.652.706/0001-05

A empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **15.652.706/0001-05**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou **classificada e habilitada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, tendo sido apresentada intenção recursal em momento oportuno, observando-se os prazos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal direto, uma vez que participa regularmente do certame e poderá ser beneficiada pela revisão do ato administrativo recorrido.

O presente apelo objetiva assegurar o cumprimento das regras editalícias, dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

II – DOS FATOS

O Município de Independência/CE instaurou o **Pregão Eletrônico nº 00.010/2026**, destinado ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e locação de estruturas para eventos**, compreendendo montagem, manutenção, desmontagem, planejamento operacional e apoio logístico.

Trata-se de objeto de elevada complexidade operacional, envolvendo estruturas metálicas, palcos, pavilhões, camarotes, grids, disciplinadores, arquibancadas, sistemas de apoio e equipamentos destinados à realização de eventos públicos.

Após encerrada a etapa competitiva, a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** apresentou proposta contendo descontos extremamente elevados, alcançando aproximadamente **70% abaixo do valor estimado pela Administração**.

Diante do cenário de aparente inexecutabilidade, foi oportunizada manifestação para demonstração da viabilidade da proposta.

Contudo, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, a empresa limitou-se à apresentação de **planilha unilateral de composição de custos**, desacompanhada de documentação objetiva capaz de demonstrar efetiva capacidade econômica e operacional para execução contratual.

Mesmo diante dessas inconsistências, houve sua classificação e habilitação.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Nos termos do **art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, devem ser desclassificadas propostas cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigido pela Administração.

A mera apresentação de planilha interna elaborada unilateralmente não constitui prova suficiente.

Em situações como esta, exige-se demonstração concreta mediante documentação idônea, tais como:

- contratos anteriormente executados;
- notas fiscais;
- contratos de locação ou disponibilidade de equipamentos;
- comprovação operacional;
- documentos contábeis;
- elementos que evidenciem capacidade econômica compatível.

A ausência desses documentos impede concluir pela efetiva viabilidade econômica da proposta.

Aceitar proposta sem comprovação robusta transfere à Administração o risco futuro de:

- inadimplemento contratual;
- paralisação dos serviços;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- prejuízos à continuidade administrativa.

2. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

O objeto licitado exige experiência comprovada em operação logística e fornecimento simultâneo de estruturas de grande porte.

Todavia, os documentos apresentados pela empresa recorrida não demonstram, de forma suficiente:

- experiência operacional compatível;
- atendimento aos quantitativos exigidos;
- capacidade logística equivalente;
- estrutura empresarial proporcional ao objeto.

Além disso, conforme levantado pelas demais peças recursais acostadas aos autos, existem questionamentos quanto à suficiência da documentação técnica apresentada e à demonstração efetiva da aptidão operacional exigida no edital.

Nos termos do **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve exigir documentação apta a comprovar capacidade técnica efetiva quando pertinente ao objeto.

3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O procedimento licitatório está integralmente vinculado às regras editalícias.

A flexibilização dos critérios de habilitação ou da comprovação de exequibilidade em benefício de determinado participante viola:

- legalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- segurança jurídica;
- julgamento objetivo;
- seleção da proposta mais vantajosa.

As demais licitantes estruturaram suas propostas considerando custos reais de execução.

Permitir a manutenção de proposta sem demonstração objetiva de viabilidade cria vantagem artificial incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento do presente recurso administrativo;
- b) o recebimento do recurso com processamento na forma da Lei nº 14.133/2021;
- c) a reforma da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA**;
- d) o reconhecimento da insuficiência da comprovação da exequibilidade da proposta apresentada;
- e) o reconhecimento da insuficiência da comprovação técnica exigida no instrumento convocatório;
- f) a consequente **desclassificação/inabilitação da empresa recorrida**, conforme enquadramento jurídico aplicável;
- g) o prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente na ordem classificatória;
- h) subsidiariamente, não sendo exercido o juízo de retratação, seja o processo encaminhado à Autoridade Superior para julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

**RICARDO
SANRAY
AGUIAR
LOPES**

Assinado digitalmente por
RICARDO SANRAY AGUIAR
LOPES
ID: CN=RICARDO SANRAY
AGUIAR LOPES, O=RS EVENTOS
E LOCAÇÕES LTDA, OU=RS
EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA,
E=ricardosomacarau@hotmail.com
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2026.05.21 09:03:12-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Acaraú/CE, 21 de Maio de 2026.

RICARDO SANRAY AGUIAR LOPES
R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
CNPJ nº 15.652.706/0001-05

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO E AUTORIDADE COMPETENTE DO
MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA – CE.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.010/2026**

2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica estabelecida na Avenida Tadeu Amaro Bezerra, Nº 510, Sítio Cana Brava, Aracoiaba-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.190.501/0001-72, neste ato representada pelo seu sócio Stênio Muniz Bezerra, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF nº 042.389.104-94, **VEM**, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **E. V. DA FROTA JÚNIOR-ME, MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

STENIO MUNIZ Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423 BEZERRA:04238910494
8910494 Dados: 2026.05.22
09:45:50 -03'00'

1. DA TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL

A decisão que classificou e habilitou a Contrarrecorrente foi proferida em sessão realizada no dia **08 de maio de 2026**, com intimação das partes na mesma data. O prazo para interposição de contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

As presentes contrarrazões são tempestivas, eis que interpostas dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, contado da data de intimação da interposição dos recursos administrativos ora combatidos. As referidas citações legais têm a seguinte redação exata, conforme fornecida pelo legislador e adotada integralmente neste ato:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
[...]

Considerando que o protocolo da presente peça ocorre em **21 de maio de 2026** — dentro do interregno legal contado da intimação da decisão que recebeu os recursos — a tempestividade é inequívoca, não havendo qualquer óbice ao conhecimento.

A Contrarrecorrente é parte legítima, pois foi diretamente beneficiada pela decisão de classificação e habilitação. O provimento dos recursos importaria na anulação dos atos que a beneficiam, suprimindo-lhe o direito de ver sua proposta adjudicada e contratada, gerando-lhe prejuízo concreto e imediato.

A legitimidade decorre da simples condição de parte interessada no certame, nos termos do art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

Foram interpostos 04 (quatro) recursos administrativos contra a decisão que classificou e habilitou a Contrarrecorrente. Todos convergem para um núcleo comum de argumentos, já amplamente superados pela documentação dos autos, conforme se demonstrará de forma individualizada e exaustiva ao longo desta peça.

Os recursos de **E. V. DA FROTA JÚNIOR-ME, MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA e ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** sustentam, em linhas gerais, três teses: (i) inexecuibilidade da proposta, (ii) insuficiência de capacidade técnica (falta de CRA, atestados insuficientes, profissionais inadequados) e (iii) tempo de constituição da empresa.

STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423
8910494

Assinado de forma
digital por STENIO
MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:46:12 -03'00'

Nenhuma dessas teses resiste a uma análise minimamente séria da documentação juntada.

Já o recurso de **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, além de repetir as mesmas teses infundadas, foi protocolado **INTEMPESTIVAMENTE — em 21/05/2026**, após o prazo de 3 dias úteis do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 — e, de forma ainda mais grave, no **CAMPO DE CONTRARRAZÕES** da plataforma eletrônica, em desacordo com o rito legal e com o devido processo administrativo.

Essa peça sequer deveria ser conhecida, conforme demonstrado na preliminar a seguir.

3. DAS PRELIMINARES

3.1 DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA E DA INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO

O recurso administrativo interposto por **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** é **INTEMPESTIVO** e não pode ser conhecido. Nos termos do art. 165, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo nas licitações é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação da decisão.

A sessão pública inaugural ocorreu em **08 de maio de 2026**, e a decisão de habilitação e classificação foi proferida na data de **15 de maio de 2026**. Considerando que o prazo recursal fluíu de **18 a 20 de maio de 2026** (excluídos sábado, domingo e eventuais feriados), o termo final para interposição de recurso era **20 de maio de 2026**.

O recurso da empresa **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA** sequer foi intencionado no momento correspondente e somente foi protocolado em **21 de maio de 2026** — ou seja, **APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL**.

A intempestividade é ostensiva, insanável e incontornável. O prazo recursal é peremptório e não admite prorrogação, salvo nas hipóteses legais de suspensão ou interrupção — que não ocorreram no presente caso.

Além da intempestividade, o recurso foi protocolado no **CAMPO DE CONTRARRAZÕES** da plataforma eletrônica — ou seja, no local destinado à manifestação da parte contrária, e não ao recurso propriamente dito. Isso configura inadequação do meio eleito, que também obsta o conhecimento do recurso.

STENIO MUNIZ Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423 BEZERRA:04238910494
8910494 Dados: 2026.05.22
09:46:44 -03'00'

O devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) exige que os atos processuais sejam praticados no local, forma e prazo adequados, sob pena de preclusão e nulidade. Protocolar recurso no campo de contrarrazões é erro grosseiro que não pode ser sanado.

Operou-se a preclusão consumativa em relação ao direito de recorrer **de R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**. Após o decurso do prazo sem manifestação, o direito de recorrer extingue-se de forma irreversível, não podendo ser reavivado por qualquer ato posterior, ainda que a parte alegue desconhecimento da plataforma ou dificuldade operacional.

Admitir recurso intempestivo violaria o princípio da isonomia, concedendo à Recorrente prazo dilatado em comparação aos demais licitantes, que observaram rigorosamente o interregno legal.

Diante do exposto, requer-se, **PRELIMINARMENTE**, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, por intempestivo e por inadequação do meio eleito, com a consequente manutenção da decisão recorrida em relação a este ponto.

4. DO MÉRITO – DA REJEIÇÃO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

4.1 DA REGULARIDADE DO REGISTRO NO CRA

A alegação de ausência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) é **DESMENTIDA DE PLANO** pela documentação constante dos autos. A Contrarrecorrente apresentou a Certidão CRA nº 12881/2026, válida até 31 de dezembro de 2026, comprovando de forma cabal, inequívoca e documental sua regularidade perante o referido Conselho, vide se comprova pelo próprio recorte dos documentos constante da plataforma eletrônica:



STENIO MUNIZ Assinado de forma digital
BEZERRA:0423 por STENIO MUNIZ
8910494 BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:47:05 -03'00'

Trata-se de documento público oficial, emitido por autoridade competente, dotado de fé pública e presunção de veracidade, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 405 do Código de Processo Civil.

Os documentos públicos gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, cabendo à parte que impugna o ônus de ilidir tal presunção. Os recorrentes não produziram qualquer prova ou indício de que a certidão seja falsa, inválida ou insuficiente, limitando-se a afirmações genéricas e desacompanhadas de lastro probatório. A verdade material, princípio reitor do processo administrativo, impõe que a Administração se socorra dos documentos oficialmente juntados, não podendo acolher alegações desacompanhadas de elemento probatório mínimo. Nesse sentido, a jurisprudência é cristalina:

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REEMBOLSO DE VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A ASSOCIADO - PRETENSÃO EM FACE DE QUEM DEU CAUSA AO ACIDENTE - DESCONTO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE VENDA DO SALVADO - AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV - DOCUMENTO PÚBLICO - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS EM SENTIDO CONTRÁRIO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373 , I , DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 86 , CAPUT, DO CPC . - Cabe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373 , I , do CPC : "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"- Documento público possui presunção legal de sua autenticidade entre as partes e perante terceiros, fato que decorre da fé pública conferida aos documentos emitidos por agentes públicos no exercício de suas funções. - A presunção de veracidade conferida ao documento público é iuris tantum, ou seja, passível de ser elidido por provas, robustas, produzidas em contrário. - Não há nos autos prova capaz de desconstituir a presunção de veracidade da qual é dotada a afirmação constante no documento público juntado aos autos. - Tendo ambas as partes sucumbido em parte, cabe a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86 , caput, do CPC .
TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXXX10464749001 MG

Ementa: DOCUMENTO PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. OS documentos públicos gozam das presunções de veracidade e legitimidade, nos termos do artigo 405 do CPC . Assim, cabe à parte contrária ao ente público o ônus de produzir prova robusta para desconstituir tais presunções.

TRT-5 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT XXXXX20225050611

Ementa: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE INTERRUPTÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra a sentença que, nos autos da ação ordinária movida pelo apelante contra o Estado de Minas Gerais, julgou improcedente a pretensão inicial. Na ação, o autor pleiteia o pagamento de proventos de aposentadoria supostamente suprimidos no período de 18/11/2014 a 01/09/2016. A

STENIO MUNIZ
Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238
Dados: 2026.05.22
09:47:28 -03'00'

BEZERRA:04238
910494

sentença condenou o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade foi suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a correção da sentença que julgou improcedente o pedido, ao considerar que o autor não se desincumbiu de provar o período de suspensão dos pagamentos dos proventos de sua aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presunção relativa de veracidade dos documentos públicos apresentados pelo autor, notadamente o Ofício SPSNR.DGP n. 482/2017, demonstra a suspensão e o posterior restabelecimento dos proventos de aposentadoria, respectivamente, em 18/11/2014 e 01/09/2016. 4. Documentos públicos, como o ofício apresentado, gozam de presunção relativa de veracidade (art. 405 do CPC), sendo aptos a comprovar o período de suspensão dos proventos de aposentadoria. 6. Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, cabendo ao recorrente o direito à percepção dos proventos no período indicado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Documentos públicos gozam de presunção relativa de veracidade, de modo que se revelam aptos a comprovar fatos constitutivos do direito do autor, quando não infirmados e desconstituídos adequadamente pela parte contrária. 2. Mantida a higidez dos documentos emitidos pela Administração Pública, devem ser reconhecidos os fatos neles constantes. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, § 11; 98, § 3º; 405; 487, I; Lei n. 14.939/2003, art. 10, I. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível XXXXX-4/001, Rel. Des. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, j. 08.11.2024; TJMG, Apelação Cível XXXXX-6/001, Rel. Des. Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, j. 20.08.2024; TJMG, Apelação Cível XXXXX-1/001, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 22.08.2023.

TJ-MG - Apelação Cível XXXXX20208130024

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, e 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFETIVA DISCUSSÃO DO TEMA RECURSAL. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 282 /STF. CONSTRUÇÃO SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 /STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A matéria pertinente ao art. 492 do CPC/2015 (tese de violação ao princípio da congruência) não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco consta nas razões dos embargos declaratórios de fls. 477/492. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282 /STF. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de comprovação da extensão da faixa de domínio, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 /STJ. 4. O Tribunal de origem

STENIO MUNIZ
BEZERRA:042389
10494

Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:47:57
-03'00'

não examinou a controvérsia relativa à presunção de veracidade e de legitimidade dos documentos públicos sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do recurso especial, ao indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ter feito constar também este ponto como omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211 /STJ 5. Agravo interno não provido.

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp XXXXX RS XXXX/XXXX-3

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 2012DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. EFETIVA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.O contribuinte tem o ônus de provar a efetiva prestação dos serviços e a necessidade daquela gasto para que aquela despesa operacional seja dedutível.Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Mostrar mais

TJ-MG - Agravo de Instrumento XXXXX20258130000

CARF - RECURSO VOLUNTARIO XXXXX23308201761 1001-004.265

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TFS) E DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). INATIVIDADE EMPRESARIAL COMPROVADA. CANCELAMENTO DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para declarar a nulidade dos lançamentos de TFS e TFLF referentes aos exercícios de 2017 e 2018, sob fundamento de inatividade da empresa executada desde 2014. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de TFS e TFLF referentes aos anos de 2017 e 2018 diante da alegada inatividade da empresa; ii) estabelecer se a exceção de pré-executividade é via adequada para o reconhecimento da nulidade dos lançamentos. III. RAZÕES DE DECIDIR As taxas exigem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviço público, o que pressupõe a existência de estabelecimento em funcionamento. A prova documental emitida pela Junta Comercial (JUCEMG) comprova o cancelamento do registro empresarial por inatividade desde 13/06/2014, evidenciando a inexistência de atividade econômica nos exercícios cobrados. A ausência de estabelecimento em funcionamento afasta a atuação fiscalizatória do ente público e, consequentemente, impede a incidência das taxas. O documento público possui presunção de veracidade, cabendo ao Município comprovar eventual funcionamento fático da empresa após o cancelamento, ônus do qual não se desincumbe. O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de baixa em cadastros fiscais ou a declaração tardia de inaptidão na Receita Federal, não configura fato gerador tributário. A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria pode ser conhecida de ofício e está comprovada por prova pré-constituída, como no caso, em que a documentação é suficiente para demonstrar a inexistência do fato gerador.

STENIO MUNIZ Assinado de forma digital
BEZERRA:0423 por STENIO MUNIZ
8910494 BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:48:18 -03'00'

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ao qual se nega provimento. Tese de julgamento: 1. A cobrança de taxas de fiscalização exige a existência de estabelecimento em funcionamento e efetiva atuação do poder de polícia. 2. O cancelamento do registro empresarial por inatividade, comprovado por documento oficial, afasta o fato gerador das taxas em exercícios posteriores. 3. O descumprimento de obrigações acessórias não legitima a exigência de tributo sem fato gerador. 4. A exceção de pré-executividade é cabível quando a inexistência do crédito tributário é demonstrada por prova documental pré-constituída. Dispositivos relevantes citados: CR, art. 145, II; CTN, art. 77; CPC; Súmula 393 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Agravo de Instrumento-Cv XXXXX-0/001, Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. 22/01/2026; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv XXXXX-3/001, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. 29/08/2024.

O ônus probatório quanto à irregularidade do registro incumbe a quem a alega, nos termos da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC). Os recorrentes não se desincumbiram desse ônus, limitando-se a afirmar genericamente a ausência de registro sem produzir prova ou indício mínimo. A mera alegação desacompanhada de lastro probatório não pode prevalecer diante de documento público oficial, sob pena de subverter a lógica do processo administrativo e transformar o recurso em instrumento de barganha e intimidação.

A conduta dos recorrentes ao sustentarem fato contrário a documento público oficial configura alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC) e uso do recurso para objetivo protelatório (art. 80, V, CPC). **A negativa de existência de certidão válida e vigente, mesmo após a juntada do documento aos autos, beira a litigância de má-fé e não pode ser tolerada pela Administração.** O Código de Processo Civil é expresso nesse ponto:

"Constitui litigância de má-fé alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para obter objetivo ilegal, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa e indenização pelos prejuízos causados." (art. 80, II e V, c/c art. 81 do Código de Processo Civil)

Requer-se, desde já, seja aplicada a sanção processual cabível (art. 81 do CPC), sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual falsidade ideológica, caso os recorrentes insistam em negar a existência de documento público válido e vigente.

4.2 DA CAPACIDADE TÉCNICA

4.2.1 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Os recorrentes argumentam que os atestados não comprovariam a execução de parcelas de maior relevância. O argumento é juridicamente insustentável e revela desconhecimento elementar do regime jurídico das licitações. O Edital do Pregão Eletrônico nº 00.010/2026 **NÃO ESTABELECEU**, em nenhum de seus dispositivos,

STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238
910494

Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:48:36 -03'00'

a exigência de parcelas de maior relevância para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional. Trata-se de exigência que, quando desejada, deve constar expressamente do instrumento convocatório, sob pena de nulidade por criação de requisito não previsto.

A faculdade prevista no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 é dirigida exclusivamente às contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, não se estendendo a serviços comuns de locação e organização de estruturas para eventos. Inexistindo tal previsão no edital, a Administração não pode supri-la por via interpretativa, muito menos os recorrentes podem fazê-lo em sede recursal. A jurisprudência do TCU é pacífica:

"A exigência de parcelas de maior relevância deve estar expressamente prevista no edital; não pode ser inferida ou criada pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro." (Acórdão TCU nº 465/2024 – Plenário)

A Contrarrecorrente, dirtamente e/ou através de seus corpo técnico, apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito e privado, comprovando a execução de serviços com objetos plenamente compatíveis com o objeto licitado.

O art. 67, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas que os atestados demonstrem capacidade anterior e compatível com o objeto, sem necessidade de identidade absoluta. A compatibilidade é aferida pela natureza do serviço, não por coincidência perfeita de especificações.

A doutrina especializada — Marçal Justen Filho, Ronny Charles Lopes de Torres e Joel de Menezes Niebuhr — é pacífica no sentido de que a exigência de parcelas de maior relevância deve ser expressa, justificada e delimitada no edital. Ainda que houvesse tal exigência, o serviço de locação de estruturas para eventos, pela sua natureza, sequer comporta a fragmentação em parcelas de maior relevância, por envolver atividades integradas e interdependentes.

Não pode o recurso administrativo inovar criando exigências não previstas no edital. Se o edital não exigiu parcelas de maior relevância, não podem os recorrentes fazê-lo por via recursal. Exigir o que o edital não exigiu é subverter a lógica do certame e fraudar a expectativa legítima dos demais participantes, configurando abuso do direito de recorrer.

4.2.2 DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS (CERTIDÃO CREA Nº 390557/2026)

A Contrarrecorrente apresentou a Certidão CREA nº 390557/2026, que atesta quadro técnico composto por Tecnólogo em Gestão Ambiental, Engenheira Civil e Engenheiro Eletricista. A Engenheira Civil é indispensável para montagem de palcos,

STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910
494

Assinado de forma digital por
STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:48:56
-03'00'

arquibancadas, coberturas e estruturas metálicas submetidas a cargas e esforços que exigem projeto e supervisão técnica, nos termos da NR-18 do Ministério do Trabalho. Sem esse profissional, a montagem de estruturas para eventos de grande porte seria tecnicamente insegura e ilegal.

O Engenheiro Eletricista é fundamental para o dimensionamento e execução de instalações elétricas de sonorização, iluminação cênica e efeitos especiais, com observância da NR-10. Já o Tecnólogo em Gestão Ambiental é capacitado para elaborar planos de gestão de resíduos e licenciamento ambiental, conforme a Lei nº 12.305/2010 — Política Nacional de Resíduos Sólidos. Eventos de grande porte geram resíduos que exigem destinação adequada.

A diversidade de profissionais demonstra capacidade técnica MULTIDISCIPLINAR, superando em muito as exigências editalícias. Não há que se falar em insuficiência quando a certidão comprova três profissionais com áreas de formação complementares e diretamente relacionadas ao objeto contratual. A alegação de que os profissionais não seriam adequados é mera opinião pessoal, desacompanhada de laudo técnico ou parecer que a sustente.

O edital não exigiu comprovações exitosas dos profissionais específicos, limitando-se a exigir comprovação de existência desses. A apresentação de certidão do CREA com discriminação do quadro técnico e suas atestações são um PLUS que reforça a qualificação, não podendo ser utilizado em desfavor da Contrarrecorrente. A Administração não pode transformar uma vantagem em ônus.

A Contrarrecorrente poderá alocar integralmente os profissionais na execução do contrato, nos termos do art. 66 da Lei nº 14.133/2021. A alegação de que os profissionais não seriam efetivamente alocados é mera suposição, desprovida de qualquer elemento probatório, e não pode servir de fundamento para desclassificação.

4.3 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

4.3.1 DA NATUREZA SUBJETIVA DA INEXEQUIBILIDADE E DA PRESUNÇÃO RELATIVA (SÚMULA 262 TCU)

A tese de inexecuibilidade funda-se unicamente no percentual de desconto, sem que os recorrentes tenham apresentado UMA ÚNICA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA de que os custos são insuficientes. É assente na jurisprudência do TCU que o preço excessivamente baixo gera apenas presunção RELATIVA de inexecuibilidade, elidível por comprovação cabal da viabilidade econômica da proposta.

A Súmula nº 262 do TCU é categórica:

STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423
8910494

Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:49:15 -03'00'

"O preço excessivamente baixo, quando incompatível com os custos do serviço, gera presunção relativa de inexequibilidade, que pode ser elidida pelo licitante mediante demonstração de que o preço é economicamente viável, com a apresentação de planilha de custos detalhada e demais comprovações." (Súmula TCU nº 262)

A Administração DEVE realizar diligência para aferir a real viabilidade da proposta (art. 59, §4º, Lei 14.133/2021). Não pode desclassificar a proposta com base em presunção. A Contrarrecorrente foi submetida à diligência e **CUMPRIU INTEGRALMENTE** o solicitado, apresentando toda a documentação comprobatória. A jurisprudência do TCU é clara:

"É ilegal a desclassificação de proposta com preço aparentemente inexequível sem que antes seja realizada diligência para aferir a real exequibilidade, sob pena de ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão TCU nº 803/2024 – Plenário)

Superada a presunção relativa, o ônus probatório se inverte: cabe a quem alega a inexequibilidade demonstrá-la. Os recorrentes não se desincumbiram desse ônus, limitando-se a alegações genéricas sobre o percentual de desconto. A estimativa da Administração é referencial, não vinculante, e pode conter distorções que o licitante consegue superar com sua estrutura operacional, eficiência e escala.

O desconto sobre a estimativa oficial não é, por si só, indicativo de inexequibilidade. O valor de referência é mero parâmetro. O licitante pode oferecer preço inferior com base em eficiência operacional, escala, parcerias comerciais, estrutura enxuta e margem de lucro reduzida — exatamente o que a Contrarrecorrente demonstrou. A livre iniciativa (art. 1º, IV, CF/88) assegura ao particular a liberdade de definir sua estratégia comercial.

A proposta mais vantajosa (art. 5º Lei 14.133/2021) é aquela que, sendo exequível, oferece o menor preço. Inabilitar a Contrarrecorrente sem prova robusta violaria os princípios da economicidade e eficiência, gerando prejuízo ao erário municipal, que perderia a oportunidade de contratar pelo menor preço.

4.3.2 DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E DETALHADA DOS CUSTOS

A Contrarrecorrente apresentou Planilha de Composição de Custos detalhada, abrangendo todos os lotes vencidos ao objeto licitado: Estrutura, Sonorização, Iluminação, Atrações, Decoração Temática, Equipe de Apoio, Socorristas, Hotelaria, Show Pirotécnico, Gráfico, Brinquedos, Personagens e Alimentação. A planilha não é um mero resumo genérico, mas sim um documento analítico que discrimina cada item com seus respectivos custos unitários e totais.

STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423
8910494

Assinado de forma digital por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:52:53 -03'00'

Para cada lote, foram discriminados: mão de obra com salários e encargos; tributos de 22% (PIS, COFINS, ISS, IRPJ, CSLL); encargos sociais de 26% (INSS Patronal, RAT); custos variáveis de 22% (frete, despesas fixas e variáveis); total de despesas de 70%; margem de lucro de 30%. O valor global do contrato é de R\$ 6.135.490,81, sendo R\$ 4.294.843,57 de despesas e R\$ 1.840.647,24 de lucro.

A planilha foi acompanhada de Declaração de Incidência de Impostos e Encargos, firmada pelo representante legal e pela contadora Luciana Pereira Araujo, atestando que os percentuais refletem a realidade tributária e trabalhista da empresa. Trata-se de documento contábil dotado de fé pública e presunção de legitimidade, nos termos da legislação profissional.

Diferentemente do que alegam os recorrentes, a documentação foi instruída com comprovação efetiva, o que não obstará a eventual apresentação de outros documentos comprobatórios por parte da Pregoeira, caso paira-se alguma dúvida, tais como: notas fiscais de fornecedores, contratos de prestação de serviços, comprovantes de locação e certidões fiscais.

A apresentação de notas fiscais não é uma regra, mas sim, é mais uma forma comprovação dos preços praticados. A profundidade analítica da planilha é evidente e contrasta com a superficialidade das alegações recursais, que se limitam a questionar sem produzir qualquer contraprova.

A margem de lucro de 30% é SUPERIOR à média de mercado para eventos, reforçando a viabilidade econômica da proposta. A empresa optou por essa margem em virtude de escala e eficiência operacional. Não há qualquer indício de preço predatório ou de dumping. O que há é uma empresa que, com planejamento e eficiência, consegue oferecer preço competitivo.

4.3.3 DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA (ARTS. 1º, IV E 170 DA CF/88) E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A livre iniciativa é fundamento da República (art. 1º, IV, CF/88) e princípio da ordem econômica (art. 170, CF/88). Ela assegura ao particular a liberdade de definir sua estratégia comercial e de preços, sem ingerência indevida do Estado ou de concorrentes. Não cabe à Administração, nem aos concorrentes, substituírem-se ao gestor privado na definição de sua margem de lucro ou estruturação de custos. O que deve ser analisado é se a proposta é exequível — não se o lucro é maior ou menor que o dos concorrentes.

"A livre iniciativa é fundamento da República e princípio da ordem econômica, assegurando ao particular a liberdade de definir sua estratégia comercial e de preços, sem ingerência indevida do Estado." (arts. 1º, IV e 170, caput, da Constituição Federal de 1988)

**STENIO MUNIZ
BEZERRA:0423
8910494**

Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22
09:53:42 -03'00'

A proposta mais vantajosa (art. 5º Lei 14.133/2021) é aquela que, sendo exequível, oferece o menor preço. Inabilitar a Contrarrecorrente sem prova robusta viola frontalmente esse princípio, além de ofender o princípio da economicidade que rege a Administração Pública (art. 70, CF/88).

O julgamento objetivo (art. 11, II, Lei 14.133/2021) impõe que as decisões sejam lastreadas em elementos concretos dos autos, não em impressões subjetivas ou em alegações desacompanhadas de prova. A proposta foi analisada e considerada exequível pela Administração, após diligência que confirmou a viabilidade. Não há razão para reverter essa decisão.

Reverter a decisão sem novos elementos de prova seria arbitrário, violando o devido processo administrativo e gerando prejuízo ao erário municipal, que perderia a oportunidade de contratar pelo menor preço. A contratação pelo valor estimado ou superior representaria um custo adicional injustificado para os cofres públicos.

4.4 – DA ASSUNÇÃO DOS RISCOS E DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS

A Contrarrecorrente, ao apresentar sua proposta e submetê-la ao certame, assumiu integralmente todos os riscos inerentes à execução do objeto contratual pelo preço ofertado. A proposta foi elaborada com base em planilha de custos detalhada, contemplando todos os componentes necessários — tributos, encargos trabalhistas, custos variáveis, despesas operacionais e margem de lucro —, sendo certo que a Contrarrecorrente declarou expressamente estar ciente das condições do edital, do termo de referência e de todas as obrigações dele decorrentes. Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da viabilidade da proposta ou da assunção dos riscos pela Contrarrecorrente.

O princípio da livre iniciativa, insculpido nos arts. 1º, IV e 170 da Constituição Federal, assegura ao particular o direito de definir sua própria estratégia comercial e de preços, assumindo os riscos inerentes à sua atividade econômica. O gestor privado é o melhor juiz de seus próprios custos e de sua capacidade de execução. Não cabe à Administração Pública, nem muito menos aos concorrentes, substituírem-se ao empreendedor na avaliação da viabilidade de seu próprio negócio. A Contrarrecorrente, no exercício legítimo de sua atividade empresarial, calculou seus custos, definiu sua margem e ofertou o preço que considerou adequado.

A Contrarrecorrente apresentou planilha de composição de custos detalhada e analítica, abrangendo todos os lotes de serviços. Demonstrou, documentalmente, que sua proposta é viável e que os custos foram calculados com base em parâmetros reais de mercado. Se, mesmo diante de toda essa comprovação, os recorrentes insistem em questionar a exequibilidade, é porque confundem erro de

STENIO MUNIZ Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238 BEZERRA:04238910494
910494 Dados: 2026.05.22 09:54:05
-03'00'

cálculo com estratégia empresarial. A Contrarrecorrente não errou: ela planejou, calculou e ofertou o menor preço porque pode executar o objeto com eficiência.

O risco do negócio é inerente à atividade empresarial e não pode ser transferido à Administração Pública ou aos concorrentes. Se a Contrarrecorrente ofertou determinado preço, é porque sua estrutura operacional, suas parcerias comerciais e sua gestão eficiente lhe permitem executar o contrato com a margem de lucro declarada. Caso houvesse erro de cálculo, o ônus seria exclusivamente seu — e não da Administração ou dos demais licitantes. O ordenamento jurídico não permite que terceiros interfiram na gestão privada para "proteger" o empresário de supostos riscos que ele próprio decidiu assumir. **A Contrarrecorrente está ciente de todos os custos envolvidos e assume integral responsabilidade pela execução do objeto pelo preço ofertado, sem qualquer possibilidade de pleitear recomposição extraordinária com base em erro próprio.**

É importante destacar que a planilha de custos apresentada pela Contrarrecorrente foi auditada e validada pela Administração Pública em sede de diligência, nos termos do art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. A comissão de licitação — que detém expertise técnica para tanto — concluiu pela exequibilidade da proposta. Se a própria Administração, após análise criteriosa, atestou a viabilidade, não podem os recorrentes pretender reverter essa conclusão com base em suposições e alegações genéricas. **A Contrarrecorrente assumiu os riscos de sua proposta, comprovou sua viabilidade, e deve ter sua classificação mantida.**

4.5 DO TEMPO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

A alegação de que a empresa constituída em junho/2025 não disporia de experiência é juridicamente descabida e revela profundo desconhecimento do regime jurídico das licitações. A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 62 a 70, elenca exaustivamente os requisitos de habilitação. Em NENHUM deles há exigência de tempo mínimo de constituição. Criar essa exigência é legislar onde a lei não legislou, em violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF/88).

"A Lei nº 14.133/2021 não estabelece tempo mínimo de constituição como requisito de habilitação, sendo vedado à Administração ou aos licitantes criar exigências não previstas em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade." (art. 37, *caput*, CF/88 c/c art. 62 da Lei nº 14.133/2021)

A capacidade técnica é aferida por atestados de execução de objetos compatíveis, não pelo tempo de existência da pessoa jurídica. O TCU admite que empresas recém-constituídas comprovem capacidade por atestados de sócios ou profissionais contratados, desde que integrem o quadro técnico. Essa é a interpretação que compatibiliza a exigência de qualificação técnica com o princípio da livre concorrência.

STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238
910494

Assinado de forma digital
por STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:54:30
-03'00'

Inabilitar uma empresa por seu tempo de constituição, quando cumpre todos os requisitos legais e editalícios, configura discriminação ilegítima e violação ao princípio da isonomia. A Lei nº 14.133/2021 visa ampliar a competitividade e o número de participantes. Criar barreira artificial à entrada de novas empresas afronta o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88).

A Contrarrecorrente apresentou atestados que comprovam a execução de serviços compatíveis, independentemente do tempo de constituição. O argumento dos recorrentes, portanto, deve ser rechaçado com veemência.

4.5 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

É paradoxal que os recorrentes invoquem a vinculação ao edital para inabilitar quem **CUMPRIU INTEGRALMENTE** todas as suas exigências. A Contrarrecorrente apresentou toda a documentação exigida — CRA, CREA, atestados, planilha de custos, declarações, certidões. Inabilitá-la **APÓS CUMPRIR** o edital é que violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“[...] é obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas”. (g.n)

Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 0460/2013 – Relator: Ministra Ana Arraes

Sobre isso, Carlos Ari Sundfeld, já teve a oportunidade de afirmar:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput). (g.n)

Todos os licitantes foram submetidos às mesmas regras. Inabilitar a Contrarrecorrente atendendo a alegações infundadas inverteria o princípio da isonomia, tratando desigualmente quem cumpriu as mesmas obrigações que os demais.

A segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/1999) e a proteção da confiança legítima impõem que a Administração mantenha atos praticados em conformidade com as regras editalícias. Alterar a decisão sem novos elementos probatórios, apenas em razão de recursos infundados, viola a confiança legítima depositada pelos administrados na estabilidade das decisões administrativas.

STENIO MUNIZ
BEZERRA:042389
10494

Assinado de forma digital por
STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:55:13
-03'00'

A conduta dos recorrentes atenta contra a boa-fé objetiva (art. 422 do CC c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e configura abuso do direito de recorrer, na medida em que utilizam o recurso não para corrigir ilegalidade, mas para tumultuar o certame e tentar eliminar concorrente.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O **CONHECIMENTO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES**, por tempestivas e adequadas;
- b) **PRELIMINARMENTE**, o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto por **R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA**, por intempestividade e inadequação do meio eleito;
- c) O **NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **E. V. DA FROTA JÚNIOR-ME, MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** e **ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**;
- d) A **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA CONTRARRECORRENTE** em todos os lotes vencidos, com o prosseguimento do certame e adjudicação do objeto em seu favor;
- e) Caso não exercido o juízo de retratação (art. 165, §3º Lei 14.133/2021), a **REMESSA DOS AUTOS** à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracoiaba/CE, 22 de maio de 2026.

STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
10494

Assinado de forma digital por
STENIO MUNIZ
BEZERRA:04238910494
Dados: 2026.05.22 09:55:38
-03'00'

Stênio Muniz Bezerra
Sócio Administrador
2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00.010/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTRUTURA DE EVENTOS, COMPREENDENDO A MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PLANEJAMENTO OPERACIONAL E APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

RECORRENTE: MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA

RECORRIDA: 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA** em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada e classificada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.010/2026.

Sustenta a recorrente, em síntese:

- a) suposta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) alegada ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida;
- c) suposta insuficiência da qualificação técnica operacional;
- d) alegada ausência de comprovação adequada de capacidade operacional e logística;
- e) suposta ausência de atendimento integral às exigências editalícias;
- f) e afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A recorrida apresentou contrarrazões sustentando, em síntese que apresentou toda a documentação exigida pelo edital, que comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, que a Administração realizou diligências e análise técnica da documentação, que os atestados apresentados demonstram aptidão técnica compatível com o objeto licitado, que apresentou regularmente inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA e que inexistente qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021 ou ao instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e preenche os requisitos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a fase recursal possui relevante função de controle interno da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no certame, constituindo importante mecanismo de garantia da lisura, competitividade e segurança jurídica das contratações públicas.

Nesse sentido:

“A fase recursal nos procedimentos licitatórios materializa os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo à Administração revisar seus próprios atos e corrigir eventuais ilegalidades ou impropriedades verificadas no curso do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.533/2022 – Plenário)

No mesmo entendimento:

“O conhecimento e análise fundamentada dos recursos administrativos constituem dever da Administração Pública, em observância aos princípios da motivação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.” (TCU, Acórdão nº 2.673/2015 – Plenário)

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso administrativo para análise do mérito das razões apresentadas.

III – DO MÉRITO

Após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, conclui-se que o recurso não merece provimento.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente sustenta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a Administração teria flexibilizado indevidamente exigências editalícias em favor da recorrida.

Entretanto, não assiste razão à recorrente.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, efetivamente impõe à Administração e aos licitantes a observância das regras previamente estabelecidas no edital.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os licitantes.”

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A Administração não possui liberdade para afastar as exigências do edital nem para criar obrigações não previstas originariamente.”

Todavia, verifica-se que a decisão administrativa recorrida observou integralmente as regras editalícias.

A recorrida apresentou a documentação exigida, submeteu-se às diligências promovidas pela Administração e comprovou o atendimento das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório. Não houve mitigação indevida de exigências. Não houve privilégio. Não houve flexibilização seletiva de critérios.

Ao contrário, a Administração atuou em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

A pretensão recursal, em verdade, busca impor interpretação excessivamente restritiva e formalista do edital, dissociada da finalidade pública do procedimento licitatório.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O formalismo administrativo somente se legitima quando indispensável à preservação do interesse público.”

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e final, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

A obediência pela Doutrina, pelos Princípios, bem como demais entendimentos vigentes, visando a boa-fé é o que se é buscado nos atos praticados pelos agentes da Administração Pública.

V – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida seria inexequível em razão do desconto ofertado, o qual teria alcançado aproximadamente 70% do valor estimado pela Administração.

Sem razão.

Inicialmente, importa destacar que a inexequibilidade não pode ser presumida de forma absoluta exclusivamente em razão do percentual de desconto ofertado, logo é necessário registrar que os descontos ofertados variam de acordo com cada lote, onde teve lote que a licitante ofertou 45% de desconto.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União estabelece que preços reduzidos geram presunção relativa de inexequibilidade, cabendo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A recorrida foi regularmente diligenciada e apresentou: planilhas de composição de custos; justificativas técnicas; memória de formação de preços; demonstração operacional; e elementos suficientes à comprovação da viabilidade econômica da execução contratual.

A recorrente sustenta que tais documentos seriam “unilaterais”.

Entretanto, inexistente na Lei nº 14.133/2021 exigência de que a comprovação de exequibilidade dependa exclusivamente de contratos pretéritos, notas fiscais ou documentos externos específicos. O exame da exequibilidade deve ocorrer de maneira técnica, global e fundamentada.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“A inexequibilidade somente se configura quando demonstrada objetivamente a impossibilidade de execução do objeto contratual.”

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“Não cabe desclassificação automática de proposta por preço reduzido sem demonstração objetiva da inviabilidade de execução.”

No caso concreto, a recorrente não demonstrou tecnicamente a impossibilidade de execução do objeto.

Limitou-se a formular alegações genéricas e presuntivas.

Não apresentou estudo técnico, memória de cálculo ou qualquer elemento concreto capaz de comprovar inviabilidade operacional ou financeira da proposta vencedora.

Ao contrário, a Administração realizou análise técnica da documentação apresentada pela recorrida, concluindo pela viabilidade da execução contratual.

A desclassificação pretendida pela recorrente, sem prova concreta da inexecutabilidade, configuraria afronta à competitividade; à seleção da proposta mais vantajosa; e ao princípio da economicidade.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

A recorrente sustenta suposta insuficiência da qualificação técnica da recorrida em razão da complexidade do objeto licitado.

Todavia, também neste ponto não assiste razão à recorrente.

A documentação constante dos autos demonstra que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, documentação operacional, comprovação de aptidão técnica e demais documentos exigidos pelo edital.

Os atestados apresentados demonstram experiência compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica operacional.

A recorrente sustenta genericamente que determinados itens não teriam sido integralmente comprovados.

Entretanto, não aponta objetivamente, quais exigências específicas teriam sido descumpridas, quais quantitativos seriam incompatíveis e nem demonstra tecnicamente qualquer insuficiência concreta da documentação apresentada.

Importa destacar que o procedimento licitatório não exige identidade absoluta entre contratos anteriores e o objeto licitado, mas sim demonstração de aptidão compatível e suficiente para execução contratual.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“As exigências de qualificação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto contratado, vedadas restrições excessivas à competitividade.”

A Administração Pública analisou tecnicamente a documentação apresentada e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias.

Inexistem elementos objetivos capazes de infirmar tal conclusão.

VII – DA REGULARIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CRA

A recorrente sustenta suposta ausência de comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA.

Entretanto, a alegação não merece acolhimento.

Conforme documentação constante nos autos, a empresa recorrida apresentou regularmente sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração – CRA, atendendo às exigências pertinentes à habilitação profissional.

Dessa forma, resta objetivamente afastada a alegação recursal.

Além disso, verifica-se que a Administração analisou integralmente a documentação apresentada, concluindo pela regularidade da habilitação profissional da recorrida.

Não há qualquer vício documental ou ilegalidade capaz de justificar a pretendida inabilitação.

VIII – DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A recorrente sustenta violação aos princípios da isonomia e competitividade em razão da manutenção da habilitação da recorrida.

Sem razão.

A Administração observou rigorosamente as mesmas regras aplicáveis a todos os licitantes.

Todos os participantes foram submetidos: às mesmas exigências editalícias, aos mesmos critérios de julgamento, às mesmas oportunidades de diligência e às mesmas regras de habilitação.

A recorrida não recebeu qualquer tratamento privilegiado. Ao contrário, sua habilitação decorreu da análise objetiva da documentação apresentada e do atendimento às exigências previstas no edital.

O inconformismo da recorrente decorre unicamente do resultado desfavorável obtido no certame.

Todavia, o procedimento licitatório não se destina à proteção de interesses particulares dos licitantes, mas à satisfação do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que: a recorrida apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, houve demonstração suficiente da exequibilidade da proposta, a qualificação técnica e operacional restou devidamente comprovada, houve comprovação regular de inscrição perante o CRA, inexistiu afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexistiu violação à isonomia, competitividade ou julgamento objetivo e a decisão administrativa observou integralmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

X – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa:

DECIDO:

1. CONHECER

do recurso administrativo interposto pela empresa MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES LTDA, por tempestivo; **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 00.010/2026;

2. DETERMINAR

o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Independência/CE, 26 de maio de 2026.


Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeira do Município de Independência - Ceará

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00.010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTRUTURA DE EVENTOS, COMPREENDENDO A MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PLANEJAMENTO OPERACIONAL E APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

RECORRENTE: E. V. DA FROTA JÚNIOR – ME

RECORRIDA: 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa E. V. DA FROTA JÚNIOR – ME em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou classificada e habilitada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.010/2026.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida, em razão de desconto aproximado de 70% sobre o valor estimado pela Administração;
- b) alegada insuficiência da documentação apresentada para comprovação da executabilidade;
- c) suposta deficiência da qualificação técnica operacional e profissional;
- d) ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA;
- e) afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

A recorrida apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese que apresentou toda a documentação exigida no edital, onde comprovou a exequibilidade de sua proposta mediante planilhas, composições de custos e justificativas técnicas, que os atestados apresentados demonstram aptidão técnica compatível com o objeto e que a pretensão recursal busca impor formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e atende aos requisitos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a fase recursal possui relevante função de controle interno da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no certame, constituindo importante mecanismo de garantia da lisura, competitividade e segurança jurídica das contratações públicas.

Nesse sentido:

“A fase recursal nos procedimentos licitatórios materializa os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo à Administração revisar seus próprios atos e corrigir eventuais ilegalidades ou impropriedades verificadas no curso do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.533/2022 – Plenário)

No mesmo entendimento:

“O conhecimento e análise fundamentada dos recursos administrativos constituem dever da Administração Pública, em observância aos princípios da motivação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.” (TCU, Acórdão nº 2.673/2015 – Plenário)

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso administrativo para análise do mérito das razões apresentadas.

III – DO MÉRITO

Após análise minuciosa das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SUA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

Inicialmente, importa destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula tanto a Administração quanto os licitantes.”

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode afastar-se das regras do edital, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia.”

Todavia, a interpretação do instrumento convocatório não pode ocorrer de maneira isolada, literal e dissociada dos demais princípios que regem as contratações públicas.

A Nova Lei de Licitações consagrou também: a competitividade; a proporcionalidade; a razoabilidade; o formalismo moderado; a busca da proposta mais vantajosa; e a supremacia do interesse público.

O procedimento licitatório não pode transformar-se em competição meramente burocrática.

Sua finalidade maior é a seleção da proposta apta a atender satisfatoriamente o interesse público, com eficiência, economicidade e segurança jurídica.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e final, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

A obediência pela Doutrina, pelos Princípios, bem como demais entendimentos vigentes, visando a boa-fé é o que se é buscado nos atos praticados pelos agentes da Administração Pública.

V – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a proposta da recorrida seria inexecutável em razão do desconto ofertado, o qual teria alcançado aproximadamente 70% do valor estimado pela Administração.

Sem razão.

Inicialmente, importa destacar que a inexecutabilidade não pode ser presumida de forma absoluta exclusivamente em razão do percentual de desconto ofertado, logo é necessário registrar que os descontos ofertados variam de acordo com cada lote, onde teve lote que a licitante ofertou 45% de desconto.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União estabelece que preços reduzidos geram presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A recorrida foi regularmente diligenciada e apresentou: planilhas de composição de custos; justificativas técnicas; memória de formação de preços; demonstração operacional; e elementos suficientes à comprovação da viabilidade econômica da execução contratual.

A recorrente sustenta que tais documentos seriam “unilaterais”.

Entretanto, inexistente na Lei nº 14.133/2021 exigência de que a comprovação de executabilidade dependa exclusivamente de contratos pretéritos, notas fiscais ou documentos externos específicos. O exame da executabilidade deve ocorrer de maneira técnica, global e fundamentada.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“A inexecutabilidade somente se configura quando demonstrada objetivamente a impossibilidade de execução do objeto contratual.”

Da mesma forma, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

“Não cabe desclassificação automática de proposta por preço reduzido sem demonstração objetiva da inviabilidade de execução.”

No caso concreto, a recorrente não demonstrou tecnicamente a impossibilidade de execução do objeto.

Limitou-se a formular alegações genéricas e presuntivas.

Não apresentou estudo técnico, memória de cálculo ou qualquer elemento concreto capaz de comprovar inviabilidade operacional ou financeira da proposta vencedora.

Ao contrário, a Administração realizou análise técnica da documentação apresentada pela recorrida, concluindo pela viabilidade da execução contratual.

A desclassificação pretendida pela recorrente, sem prova concreta da inexecuibilidade, configuraria afronta à competitividade; à seleção da proposta mais vantajosa; e ao princípio da economicidade.

VI – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A recorrente sustenta que a empresa recorrida não possuiria qualificação técnica compatível com o objeto licitado, especialmente em razão de possuir menos de um ano de constituição empresarial.

Mais uma vez, não assiste razão.

O ordenamento jurídico brasileiro não estabelece tempo mínimo de constituição empresarial como requisito de participação em licitações públicas.

Tal exigência, inclusive, configuraria restrição indevida à competitividade, vedada pelo art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

A capacidade técnica deve ser aferida mediante análise objetiva dos documentos efetivamente apresentados.

No caso concreto, a recorrida apresentou: atestados de capacidade técnica, comprovação operacional, documentação compatível com o objeto e demais elementos exigidos pelo edital.

A recorrente não comprovou qualquer falsidade documental, fraude ou incompatibilidade objetiva dos atestados apresentados.

A mera alegação de que a empresa é “recente” não possui força jurídica suficiente para ensejar sua inabilitação.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A Administração não pode estabelecer restrições desnecessárias ou desproporcionais que comprometam o caráter competitivo da licitação.”

A interpretação pretendida pela recorrente implicaria verdadeira vedação indireta à participação de empresas recém-constituídas, em afronta aos princípios da livre iniciativa, isonomia e competitividade.

VII – DA REGULARIDADE DO REGISTRO JUNTO AO CRA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

A recorrente sustenta suposta irregularidade quanto à qualificação operacional da recorrida, alegando ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração – CRA.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Conforme verificado nos documentos de habilitação constantes dos autos, a empresa recorrida **apresentou regularmente o competente registro junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, atendendo, portanto, às exigências pertinentes à qualificação.

Dessa forma, resta objetivamente afastada a alegação recursal de ausência de inscrição perante o órgão profissional competente.

Nesse contexto, a alegação recursal revela-se improcedente, porquanto dissociada da realidade documental constante dos autos.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração deve julgar a habilitação dos licitantes com base nos documentos efetivamente apresentados e nas exigências previamente estabelecidas no edital.”

Assim, tendo a recorrida apresentado regularmente o registro junto ao CRA, não subsiste qualquer fundamento jurídico apto a ensejar sua inabilitação.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

Sustenta a recorrente suposta ofensa aos princípios da isonomia e julgamento objetivo.

Entretanto, inexistente qualquer ilegalidade na decisão administrativa recorrida.

A recorrida foi submetida às mesmas regras aplicáveis a todos os licitantes.

A Administração: analisou a documentação, promoveu diligências, oportunizou esclarecimentos, examinou a exequibilidade, e fundamentou tecnicamente sua decisão.

Não houve flexibilização indevida do edital, Não houve privilégio, Não houve mitigação seletiva de exigências.

Ao contrário, a decisão administrativa observou rigorosamente: a Lei nº 14.133/2021, os princípios da legalidade e vinculação ao edital, a competitividade, o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa.

O inconformismo da recorrente decorre unicamente do resultado desfavorável da disputa.

Todavia, o processo licitatório não se destina à proteção de interesses particulares dos licitantes, mas sim à satisfação do interesse público.

IX – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

A recorrida apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, houve comprovação suficiente da exequibilidade da proposta, apresentou registro no CRA, não houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e inexistiu violação à isonomia ou ao julgamento objetivo.

E a decisão administrativa observou integralmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

X – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa:

DECIDO:

1. CONHECER

do recurso administrativo interposto pela empresa E. V. DA FROTA JÚNIOR – ME, por tempestivo. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA no Pregão Eletrônico nº 00.010/2026;

2. DETERMINAR

O regular prosseguimento do certame, e que encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Independência/CE, 26 de maio de 2026.

Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeira do Município de Independência - Ceará



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00.010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.010/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ORGANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTRUTURA DE EVENTOS, COMPREENDENDO A MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM, PLANEJAMENTO OPERACIONAL E APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE INDEPENDÊNCIA/CE.

RECORRENTE: ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: 2S LOCAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA em face da decisão proferida pela Pregoeira que declarou habilitada e classificada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.010/2026.

Em síntese, sustenta a recorrente:

- a) suposta ausência de comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida;
- b) alegação de que a recorrida apresentou apenas planilha unilateral de composição de custos;
- c) necessidade de apresentação de contratos, notas fiscais, atas de registro de preços e demais documentos complementares;
- d) suposta afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica;
- e) e necessidade de inabilitação da empresa recorrida em razão da alegada insuficiência documental.

A recorrida apresentou contrarrazões sustentando, em síntese que apresentou toda a documentação exigida no edital, que comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta, que a Administração promoveu diligência específica para análise da viabilidade da proposta, que os documentos apresentados foram considerados suficientes pela equipe

técnica responsável e que inexistente qualquer ilegalidade na decisão administrativa recorrida.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo é tempestivo e preenche os requisitos previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que a fase recursal possui relevante função de controle interno da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados no certame, constituindo importante mecanismo de garantia da lisura, competitividade e segurança jurídica das contratações públicas.

Nesse sentido:

“A fase recursal nos procedimentos licitatórios materializa os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo à Administração revisar seus próprios atos e corrigir eventuais ilegalidades ou impropriedades verificadas no curso do certame.” (TCU, Acórdão nº 1.533/2022 – Plenário)

No mesmo entendimento:

“O conhecimento e análise fundamentada dos recursos administrativos constituem dever da Administração Pública, em observância aos princípios da motivação, transparência e controle da legalidade dos atos administrativos.” (TCU, Acórdão nº 2.673/2015 – Plenário)

Dessa forma, estando presentes os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do presente recurso administrativo para análise do mérito das razões apresentadas.

III – DO MÉRITO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante nos autos e da legislação aplicável, conclui-se que o recurso não merece provimento.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Inicialmente, importa destacar que o procedimento licitatório encontra-se submetido aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se legalidade; isonomia; julgamento objetivo; vinculação ao instrumento convocatório; razoabilidade; competitividade; proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório efetivamente impõe à Administração e aos licitantes observância às regras previamente estabelecidas no edital.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os licitantes.”

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho:

“A Administração não pode afastar-se das regras editalícias nem criar exigências não previstas originariamente.”

Todavia, verifica-se que a decisão administrativa recorrida observou rigorosamente as exigências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A recorrida apresentou a documentação exigida, submeteu-se regularmente às diligências promovidas pela Administração e comprovou a viabilidade de sua proposta.

Não houve flexibilização indevida das regras do certame. Não houve favorecimento. Não houve mitigação seletiva de exigências.

Ao contrário, a Administração procedeu à análise técnica e objetiva da documentação apresentada, observando estritamente os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, depõe que a Administração encontra-se estritamente vinculada às suas próprias normas, o que a impede de proceder de forma diversa.¹

¹ Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do julgamento da proposta inicial e final, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. É nesta toada a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

A obediência pela Doutrina, pelos Princípios, bem como demais entendimentos vigentes, visando a boa-fé é o que se é buscado nos atos praticados pelos agentes da Administração Pública.

V – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a empresa recorrida teria apresentado apenas planilha unilateral de composição de custos, sem demonstração concreta da exequibilidade da proposta.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que a própria recorrente reconhece, em suas razões recursais, que a Administração realizou diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Ou seja, o procedimento legal foi integralmente observado.

A Administração, diante do desconto ofertado, promoveu diligência específica para análise da viabilidade econômica da proposta apresentada pela recorrida.

Em resposta, a empresa apresentou planilhas de composição de custos, memória de cálculo, detalhamento operacional, justificativas técnicas, demonstração de estrutura operacional e elementos suficientes à análise da viabilidade contratual.

Após análise técnica, a Administração concluiu pela exequibilidade da proposta.

A recorrente sustenta que deveriam ter sido apresentados contratos vigentes, notas fiscais, atas de registro de preços e demais documentos externos.

Entretanto, inexistente previsão legal ou editalícia impondo obrigatoriamente a apresentação dos documentos especificamente indicados pela recorrente como condição exclusiva para comprovação da exequibilidade.

O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A norma legal não estabelece forma única, rígida ou taxativa de comprovação.

A análise da exequibilidade deve ocorrer de forma técnica, global e fundamentada.

Sobre o tema, ensina Marçal Justen Filho:

“A inexecuibilidade não se presume de maneira absoluta pelo simples preço reduzido, exigindo demonstração objetiva da impossibilidade de execução do contrato.”

A própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, citada pela recorrente, reconhece expressamente que a presunção de inexecuibilidade é relativa e admite demonstração em sentido contrário mediante diligência administrativa.

Nesse sentido, o entendimento do TCU é claro ao afirmar que:

“A oferta de preço inferior ao parâmetro legal gera presunção relativa de inexecuibilidade, cabendo ao licitante comprovar a viabilidade de sua proposta.”

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

A recorrente não apresentou qualquer prova técnica concreta de inviabilidade operacional ou financeira da proposta vencedora.

Limitou-se a formular alegações genéricas e presuntivas.

Não houve demonstração de impossibilidade material de execução, de insuficiência operacional, de inviabilidade econômica ou de incapacidade técnica da recorrida.

A mera discordância quanto ao valor ofertado não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta.

Adotar entendimento diverso equivaleria à presunção absoluta de inexecuibilidade, entendimento expressamente rejeitado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela própria Lei nº 14.133/2021.

VI – DA OBSERVÂNCIA À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade primordial do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Administração Pública deve evitar interpretações excessivamente restritivas e formalistas que comprometam a competitividade do certame sem efetiva justificativa técnica ou jurídica.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O formalismo administrativo somente se legitima quando necessário à preservação da finalidade pública.”

No mesmo sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“As exigências administrativas devem guardar proporcionalidade com a finalidade pública perseguida.”

No presente caso, inexistente demonstração concreta de prejuízo: à execução contratual, à isonomia, à competitividade ou à segurança jurídica do certame.

Ao contrário, a desclassificação da recorrida sem prova objetiva de inexequibilidade configuraria afronta à competitividade, à economicidade ao julgamento objetivo e à busca da proposta mais vantajosa.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão administrativa recorrida encontra-se devidamente fundamentada e amparada na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, nos princípios administrativos aplicáveis às contratações públicas e na análise técnica da documentação apresentada.

A recorrida atendeu às exigências editalícias. A Administração realizou diligências. A exequibilidade foi analisada. A documentação foi considerada suficiente. Não houve qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou afronta ao edital. O inconformismo da recorrente decorre exclusivamente do resultado desfavorável obtido no certame.

Todavia, o procedimento licitatório não se destina à tutela de interesses particulares dos licitantes, mas à satisfação do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que: a recorrida apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, houve demonstração suficiente da exequibilidade da proposta, a Administração promoveu diligência regular para análise da viabilidade econômica, inexistiu afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexistiu violação à legalidade, isonomia ou julgamento objetivo e a decisão administrativa observou integralmente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem as contratações públicas.

IX – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa:

DECIDO:

1. CONHECER

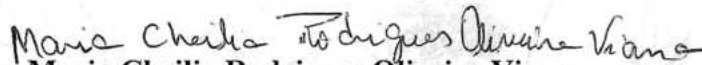
do recurso administrativo interposto pela empresa **ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, por tempestivo, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 00.010/2026;

2. DETERMINAR

o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Independência/CE, 26 de maio de 2026.


Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeira do Município de Independência - Ceará

DECISÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM CAMPO INADEQUADO DO SISTEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00.010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00.010/2026

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização e locação de equipamentos de estrutura de eventos, compreendendo montagem, manutenção, desmontagem, planejamento operacional e apoio logístico para atender às necessidades das diversas Secretarias do Município de Independência/CE.

PETICIONANTE: R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00.010/2026, protocolada no sistema eletrônico em campo destinado à apresentação de “contrarrazões”.

Contudo, da análise do teor da peça apresentada, verifica-se que a peticionante não apresentou efetivas contrarrazões a recurso administrativo anteriormente interposto, mas sim verdadeiro recurso administrativo autônomo, contendo pretensão própria de reforma da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa 2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

A peticionante formula pedidos específicos de:

- reforma da decisão administrativa;
- desclassificação/inabilitação da recorrida;
- reconhecimento de suposta inexecução;
- e convocação da licitante subsequente.

Ou seja, a peça possui inequívoca natureza recursal.

É o relatório.

II – DA INADMISSIBILIDADE DA PEÇA APRESENTADA

A manifestação apresentada não merece conhecimento.

Isso porque a empresa peticionante deixou transcorrer regularmente o prazo legal destinado à apresentação de intenção recursal e posterior interposição de recurso

administrativo, previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e disciplinado no instrumento convocatório.

Posteriormente, de forma manifestamente inadequada, protocolou peça recursal no campo destinado exclusivamente à apresentação de contrarrazões no sistema eletrônico.

Todavia, as contrarrazões recursais possuem finalidade processual específica e limitada.

As contrarrazões destinam-se exclusivamente ao exercício do contraditório em face de recurso previamente interposto por outra licitante, não se prestando à formulação de insurgência recursal autônoma.

No presente caso, a empresa peticionante utilizou indevidamente o campo de contrarrazões para apresentar verdadeiro recurso administrativo próprio, contendo pedidos autônomos de reforma da decisão administrativa.

Tal conduta configura manifesta preclusão consumativa.

O sistema recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 observa rigorosamente:

- a tempestividade, a estabilização das fases procedimentais, a segurança jurídica e a igualdade entre os licitantes.

Permitir que licitante apresente recurso fora do prazo legal mediante utilização indevida do campo destinado às contrarrazões implicaria violação direta:

- ao princípio da isonomia, ao devido processo administrativo, à segurança jurídica, à preclusão administrativa, e à vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“Os prazos recursais possuem natureza peremptória e destinam-se à preservação da segurança jurídica e da estabilidade procedimental.”

No mesmo sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

“A preclusão administrativa impede a rediscussão de fases regularmente superadas no procedimento licitatório.”

Importa destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital e na legislação aplicável, não sendo juridicamente admissível flexibilizar prazos recursais em benefício de licitante específico.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe observância obrigatória às regras procedimentais do certame.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados aos prazos e condições estabelecidos no edital.”

Além disso, o aproveitamento da peça como recurso administrativo autônomo configuraria tratamento privilegiado indevido em relação aos demais participantes do certame que observaram corretamente os prazos e meios processuais adequados.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que manifestações protocoladas fora do prazo legal não devem ser conhecidas.

No presente caso, verifica-se claramente que:

- a empresa não apresentou recurso no prazo legal, não exerceu regularmente seu direito recursal no momento oportuno e buscou inovar processualmente mediante utilização inadequada do campo destinado às contrarrazões.

Dessa forma, a peça apresentada não comporta conhecimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

A manifestação apresentada possui natureza recursal autônoma, houve utilização inadequada do campo destinado às contrarrazões o prazo recursal já se encontrava precluso, inexistindo possibilidade jurídica de conhecimento da peça e o acolhimento da pretensão implicaria afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica, preclusão administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, preclusão administrativa e devido processo legal:

DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** da manifestação apresentada pela empresa R S PRODUÇÃO MUSICAL E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, por inadequação processual e manifesta intempestividade;
2. **RECONHECER** que a peça protocolada no campo destinado às contrarrazões possui natureza de recurso administrativo autônomo apresentado fora do prazo legal;
3. **MANTER** integralmente a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada e classificada a empresa **2S LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA** no Pregão Eletrônico nº 00.010/2026;

4. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para ciência.

Independência/CE, 26 de maio de 2026.

Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana
Maria Cheilia Rodrigues Oliveira Viana

Pregoeira do Município de Independência - Ceará

